



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N º:** 529253/23  
**ORIGEM:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
**INTERESSADO:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**ADVOGADO/** ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO,  
**PROCURADOR:** ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, VICTOR ALEXANDER MAZURA, WALTER GUANDALINI JUNIOR  
**DESPACHO:** 846/23

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em petição juntada ao Processo nº 705160/22 por **CLÁUDIO BEHLING** contra a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), dando conta de possíveis irregularidades no lançamento da oferta pública de ações da Companhia, dentro do seu processo de transformação em corporação.

O denunciante defendeu a prevenção do Processo nº 705160/22, em razão da existência de suposta conexão com o tema desse processo e, no mérito, a existência de irregularidade consistente na necessidade de prévia autorização legislativa e licitação para alienação do controle de empresas estatais, tomando por paradigma e fundamento decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 5624, em 06/06/2019, na qual é questionada a constitucionalidade da lei das estatais. Defende que o processo deve obediência às normas de licitação pública, especialmente o prazo de 15 dias de publicidade, que não teria sido respeitado na oferta pública na CVM, com previsão de negociação a partir de 10 agosto em curso. Aduz ainda que a venda está sendo feita por processo de bookbuilding, no qual o preço é fixado pelo mercado e seria incompatível com a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

venda de ações da Companhia, que deveriam ter sido precificadas previamente e ter o valor divulgado para fiscalização.

Com base nestes fundamentos, requereu a suspensão cautelar do processo de alienação e, no mérito, a correção das irregularidades por meio de determinações e recomendações.

Conforme consta, contudo, a denúncia foi interposta como petição no Processo nº 705160/22, sob o fundamento de existência de prevenção. Na sequência, o Eminentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do Despacho nº 1226/23-GCMRMS<sup>1</sup>, reconheceu a prevenção, recebeu a petição de denúncia, determinou reatuação dos autos e deferiu a medida cautelar pleiteada, com realização de providências de comunicação pela Diretoria de Protocolo.

Entretanto, tendo em vista a existência do processo de Representação nº 464534/23, que trata de possíveis irregularidades no processo de alteração do controle acionário da COPEL, o Presidente da Corte, por meio do Despacho nº 2878/23-GP, com o objetivo de regularizar a relatoria do feito afetada por vício formal, promoveu a correção da distribuição do feito e, conseqüentemente, a anulação do Despacho nº 1226/23-GCMRMS e determinou a redistribuição dos autos à minha relatoria, em razão de prevenção com o processo citado.

É a síntese do ocorrido.

De início, constata-se que a prevenção apontada pela Presidência da Corte se revela presente e acertada, por seu fundamento no artigo 346, inciso VIII, do RITCE-PR<sup>2</sup>, que estabelece a prevenção entre denúncias e representações caso o objeto seja comum, considerando tratar do mesmo edital, licitação, processo de contratação ou o mesmo instrumento de execução do ajuste. Da análise do processo constata-se que seu objeto consiste na apuração de irregularidades em um dos procedimentos relacionados à transformação da companhia em corporação.

---

<sup>1</sup> Peça nº 4.

<sup>2</sup> **Art. 346.** Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Dessa forma, a partir de decisão proferida pelo Ilustre Presidente desta Corte de Contas, firmo competência para atuar no feito.

Superada a questão preliminar, entendo que a demanda deve ser processada para análise técnica, dada a complexidade da matéria em questão.

Primeiramente, a decisão apresentada como paradigma foi proferida pelo STF em 06/06/2019, inequivocamente antes da publicação da Lei 14.182/21, que prevê expressamente, no seu artigo 27<sup>3</sup>, a possibilidade de desestatização de empresas estatais por oferta pública de distribuição de valores mobiliários, inclusive trazido pelo denunciante.

Desse modo, além de a decisão do Supremo ser provisória, é anterior à legislação em questão, sendo certo que as decisões proferidas pela Corte em sede de Controle de Constitucionalidade vinculam o Poder Judiciário e a Administração Pública, não incidindo sobre o Poder Legislativo, o que se extrai do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal<sup>4</sup>.

Destarte, sob a análise de aplicabilidade das normas constitucionais e do controle de constitucionalidade, de pronto, não há como se declarar o descumprimento de decisão do Supremo quanto à necessidade de licitação para a alienação impugnada, uma vez que a decisão citada é provisória e há norma específica posterior tratando do tema que não teve sua constitucionalidade apreciada até o momento ou declarada sua inconstitucionalidade. Relevante consignar que a Lei citada teve como objeto regular a desestatização da Eletrobras, sem que tenha sido deferida medida cautelar de suspensão, operação esta que foi

---

<sup>3</sup> Art. 27. As desestatizações de empresas controladas diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios poderão ser executadas mediante alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, abertura ou aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição, desde que a operação seja realizada mediante pregão em bolsa de valores ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), respeitada a exigência de autorização legislativa nos casos que couber.

<sup>4</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

(...)

**§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

concluída em 2022<sup>5</sup>, mesmo com a interposição de várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o STF<sup>6</sup>.

Assim, em análise inicial, entendo que as alegações quanto à exigência de licitação não procedem, tendo por base o precedente citado. No entanto, há que se proceder uma análise mais aprofundada dos autos. Além disso, não há que se promover um conglobamento de normas e aplicar disposições sobre licitações públicas a processos de alienação de ações, que possui regulamentação própria. Nesse contexto, observo que a oferta pública segue a Resolução nº 160, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de modo que poderá haver irregularidade caso esta, ou outra normativa específica, seja descumprida, sem que haja fundamentação nesse sentido, na denúncia.

De outro norte, o denunciante defende que a alienação não deveria se utilizar do processo de *bookbuilding*, por violar a transparência e a possibilidade de fiscalização do valor de avaliação das ações, ao permitir que seja feita pelo mercado.

Neste ponto, observo que as alegações são genéricas e o processo se trata de forma de estabelecimento de valores para ativos em mercado, cuja sistemática, em tese, permite equacionar a demanda do mercado pelo ativo, sendo que há previsão de respeito ao preço mínimo fixado, conforme item 8.5 da oferta<sup>7</sup>.

Ademais, entendo que a análise da regularidade do processo de *bookbuilding* carece de prévia manifestação da entidade e eventual aprofundamento de fiscalização sobre os atos com compõem todo o processo de transformação da companhia em corporação, inclusive a análise técnica dos itens que compõem o objeto do processo Representação nº 464534/23, que guarda identidade com o objeto destes autos.

<sup>5</sup>

[https://investidor.estadao.com.br/mercado/privatizacao-eletrabras-elet3-1-ano-efeito-acoas/#:~:text=A%20privatiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Eletrabras%20\(ELET6.os%20melhores%20progn%C3%B3sticos%20no%20mercado](https://investidor.estadao.com.br/mercado/privatizacao-eletrabras-elet3-1-ano-efeito-acoas/#:~:text=A%20privatiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Eletrabras%20(ELET6.os%20melhores%20progn%C3%B3sticos%20no%20mercado)  
Acesso em 07/08/2023.

<sup>6</sup> Dentre elas ADI 6.702, 6.705, 6929, 7.033.

<sup>7</sup> O Preço por Ação será fixado após a conclusão do Procedimento de Bookbuilding. O Preço por Ação será aferido tendo como parâmetro (i) a cotação das Ações na B3; e (ii) as indicações de interesse em função da qualidade e quantidade da demanda (por volume e preço) pelas Ações, coletadas junto a Investidores Profissionais, durante o Procedimento de Bookbuilding, em consonância com o disposto no artigo 61, parágrafo 2º da Resolução CVM 160. **Em todo caso, o Preço por Ação não poderá ser inferior ao Preço Mínimo.** O Preço por Ação não será indicativo do preço que prevalecerá no mercado após a conclusão da Oferta, podendo ser alterado para mais ou para menos, após a conclusão do Procedimento de Bookbuilding. (peça nº 3, pág. 78.).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Dessa forma, entendo que previamente à análise do pedido de cautelar, não há elementos suficientes para tal, com a necessidade de prévia oitiva da COPEL quanto às irregularidades noticiadas, para que apresente manifestação acerca da tese jurídica do denunciante, bem como esclarecimentos acerca da oferta pública de ações, especialmente do processo de *bookbuilding*, e acoste a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404<sup>8</sup> do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, RECEBO a presente denúncia e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para **INTIMAR**, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, a **COPEL**, na pessoa de seu representante legal, para que, **com urgência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, apresentem manifestação prévia quanto aos termos desta Representação, assim como apresente documentos relacionados, especialmente sobre as justificativas para as decisões que resultaram nas condições da oferta pública de ações.

Além disso, considerando que a medida cautelar não foi ratificada sem a oitiva das partes, determino à Diretoria de Protocolo que promova a comunicação aos interessados cuja decisão anulada foi anteriormente comunicada, consignados na Certidão nº 589/23-DP<sup>9</sup>.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
RELATOR

<sup>8</sup> Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

<sup>9</sup> Peça nº 7.